

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
MUNICÍPIO DE CHAVES – ESTADO DO PARÁ

PARECER Nº 026/2022

PROCESSO Nº 026/2023-SRP-PMC

INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVES - PA

PARECER: PREGÃO ELETRÔNICO – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

EMENTA: PARECER JURÍDICO. PREGÃO ELETRÔNICO LEI 8.666/93. MINUTA EDITAL. CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PUBLICAÇÕES DE EXTRATOS DE EDITAIS, CONTRATOS, ATAS DE REGISTROS DE PREÇOS HOMOLOGAÇÕES E OUTROS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS NAS IMPRENSAS OFICIAIS (D.O.U. E IOEPA) E JORNAIS DE GRANDE CIRCULAÇÃO DIÁRIA DESTINADOS À ATENDER AS DEMANDAS DA PREFEITURA, SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE CHAVES/PA,. LEGALIDADE.

I - RELATÓRIO

Síntese dos Fatos:

- a) O presente parecer trata-se de análise do processo administrativo nº **026/2022 – SRP- PMC** encaminhado a esta Assessoria Jurídica com base no art. 38 da Lei 8.666/93 solicitada pela Comissão de Licitação, acerca da minuta do instrumento convocatório e anexos, para fins de abertura de processo licitatório na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo menor preço por item, destinado à contratação de empresa para serviços de publicações na imprensa oficial e jornais de grande circulação a fim atender às demandas da Prefeitura e Secretarias do Município de Chaves - PA.
- b) Os autos foram analisados com os seguintes documentos enviados pela comissão de licitação: 1 – Minuta Edital 026/2002, 2 – Justificativa, 3 – Relatório de cotação, 4 – Análise de preços, 5 e 6 – Despacho.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
MUNICÍPIO DE CHAVES – ESTADO DO PARÁ

c) **É O NECESSÁRIO.** Por Fim, passamos a fundamentação.

II – DO PARECER

III – Considerações Iniciais

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “*in abstracto*”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto às outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando-a competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto. ”

III - Da Fundamentação – Análise da Contratação

Como regra a realização de licitação pela a Administração Pública é obrigada a realizar previamente procedimento de licitação para contratar serviços e adquirir produtos, bem como a prevalência dos princípios constitucionais (impessoalidade, da isonomia, moralidade e da improbidade administrativa), acarretando na escolha da proposta mais vantajosa e excluindo qualquer favoritismo, conforme previsto **no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal.**

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
MUNICÍPIO DE CHAVES – ESTADO DO PARÁ

Artigo 37: [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes,

com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

III - Da Modalidade: Pregão Eletrônico

A modalidade escolhida foi o Pregão Eletrônico, a qual é amplamente utilizada para contratações engradadas como bens e serviços comuns, vez que o legislador ampliou nos diversos atos administrativos com parâmetros para a realização do certame.

Cabe destacar o **artigo 1º do Decreto nº 10.024/19** regulamenta que o pregão na modalidade Eletrônica, foi criado para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no qual continua a descrição de “bens e serviços comuns”, definidos, de forma um tanto quanto imprecisa, como “aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado”, preceituado nos **artigos 1º e 3º, II** do referido Decreto, vejamos:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

(...)

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se: **II** - bens e serviços comuns - bens cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado;

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
MUNICÍPIO DE CHAVES – ESTADO DO PARÁ

III.V – Do Sistema de Registro de Preços

Sistema de Registro de Preços é o conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras. O SRP não é uma nova modalidade de licitação. Após efetuar os procedimentos do SRP, é assinada Ata de Registro de Preços – ARP, documento de compromisso para contratação futura, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas.

Sendo assim, o SRP, previsto no artigo **15, inciso II e §§ 1º a 6º da Lei nº 8.666/93**, regra geral, terá cabimento quando houver a necessidade de contratações frequentes de um mesmo objeto, mas a Administração Pública não possua meios para estabelecer previamente como precisão o seu quantitativo ou então o momento exato em que essas contratações serão necessárias, vejamos:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

§ 5º O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
MUNICÍPIO DE CHAVES – ESTADO DO PARÁ

§ 6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.

Ressalta-se que a pretensa contratação de empresa para publicação dos atos administrativos em imprensa oficial e em jornais de grande circulação pela Prefeitura Municipal de Chaves, Estado do Pará, bem como de suas Secretarias Municipais encontram-se justificado, instrumento este que foi devidamente aprovado pela autoridade competente, bem como houve a autorização para realização do certame.

II.V - Da Minuta do Instrumento Convocatório e Seus Anexos

A análise da minuta do Pregão Eletrônico SRP será conduzida à luz da legislação aplicável ao presente caso, ou seja, a **Lei nº 8.666**, de 21 de junho de 1993, bem como as demais legislações já informadas na presente análise.

O artigo 40 da Lei nº 8.666/93 estabelece critérios mínimos de exigências que deverão ser contemplados na **minuta do Instrumento Convocatório**, além da Modalidade e Critério de Julgamento, destacamos os seguintes:

O objeto desta licitação está destacado com clareza, conforme termos e condições constantes no Termo de Referência - ANEXO I.

O edital, prevê ainda as condições/exigências de habilitação que deverão ser atendidas pelas empresas licitantes, estas exigências estão previstas nos art. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93, portanto, respeitadas as exigências da Lei de Licitações.

Em relação a dotação orçamentária, temos o atendimento ao Decreto Federal 7.892/2013, que em seu artigo 7º, § 2º diz o seguinte: “Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil”.

Após análise do instrumento apresentado, constatou-se que o edital foi elaborado em harmonia com os ditames do **art. 40 da Lei nº 8.666/93**, destacando-se a clareza e objetividade do objeto da licitação, a previsão de requisitos pertinentes ao objeto do certame como condição de habilitação, fixação de critério objetivo para julgamento das propostas, prazos legais respeitados para impugnação ao edital, abertura das propostas e julgamento de recursos, pelo que está Assessoria

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
MUNICÍPIO DE CHAVES – ESTADO DO PARÁ

Jurídica não tem nenhuma recomendação a ser feita.

Destarte, entende-se que as exigências dos dispositivos legais pertinentes foram atendidas, em especial, ao que dispõe o Inciso III do art. 4º da Lei nº 10.520/2002, que instituiu o Pregão, c/c artigos 27 a 31 e 40 da Lei nº 8.666/93, que permitem, formalmente, que o instrumento em questão esteja apto para a produção de seus efeitos.

Por fim, em relação à minuta da Ata de Registro de Preços, verifica-se que foi elaborada em conformidade com as normas vigentes e atendem às exigências do art. 15, inciso II, §§ 1º ao 5º, da Lei nº 8.666/93.

III.VI - Da Minuta do Contrato

Passamos a análise dos elementos abordados na minuta do contrato e sua concordância com as imposições do artigo 54 da Lei de 8.666/93, bem como o artigo 55 da lei supracitada, em sua determinação respeitando os preceitos definidos sobre o objeto vegência, preço, pagamento, reajustes e alterações entrega e recebimento, gestão e fiscalização, obrigações contratante/contratado, sanções, rescisão, vedação, casos omissos entre outras.

III - CONCLUSÃO

Ante ao exposto, após a análise dos pressupostos fáticos e técnicas descritos na documentação, sob a visão estritamente jurídica, sem adentrar nos atos Administrativos, **opino favoravelmente** ao seguimento deste certame na modalidade Pregão Eletrônico, considerando a Minuta do Edital e seus anexos que demonstraram aptos a publicação, conforme cumprimento do **art. 4º, inc. I a XIII da Lei 10.520/2002**, bem como seus anexos.

É o parecer.

Chaves, 11 de setembro de 2023

ANDRE LUIZ
NASCIMENTO
MARTINS:680225
06249

Assinado digitalmente por ANDRE LUIZ
NASCIMENTO MARTINS:68022506249
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=presencial, OU=
3321668900145, OU=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, OU=IDFEDERAL, OU=
RFB e-CPE A3, CN=ANDRE LUIZ NASCIMENTO
MARTINS:68022506249
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.3

André Luiz Nascimento Martins

Assessor Jurídico

PRAÇA DA BANDEIRA, SN, BAIRRO CENTRO CEP: 68.880-000

CHAVES-PA